



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>71.671-5/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ – SECRETÁRIO</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>VANESSA CRISTINA FARIA CLARO – OAB/SP N.º 253.774</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), proposta pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 25/2021, que tinha como objetivo o registro de preços para a futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância para atender a demanda do Fundo de Saúde do Município, no valor estimado de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em desfavor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Jossimar José Fernandes.

2. A empresa Belabru Comércio e Representações Ltda, representada pela procuradora Sra. Vanessa Cristina Faria Claro, OAB-SP n.º 253.774, alegou a presença de cláusula restritiva para apresentação de alvará de funcionamento dos licitantes na fase de habilitação e de pagamento parcelado, em desrespeito ao art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Em virtude do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 89, inciso IV, c/c art. 224, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, a presente RNE foi admitida<sup>1</sup>.

4. No relatório técnico para manifestação prévia<sup>2</sup>, a Secex concluiu pela ocorrência da seguinte irregularidade:

<b>Achado n° 01</b>	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei n° 8.666/93.		
<b>Responsável</b>	<b>CPF</b>	<b>Função</b>	<b>Período de Exercício</b>
<b>JOSSIMAR JOSE FERNANDES</b>	-	Prefeito	2021/2024

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 249047/2021.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 269252/2021.





5. Ao final do relatório, a Secex sugeriu a notificação do Sr. Jossimar José Fernandes, gestor municipal, para apresentar as justificativas preliminares em caráter facultativo, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução Normativa n.º 17/2020-TP.

6. Logo após, o gestor foi notificado pelo Ofício n.º 344/2021/GC/WT<sup>3</sup> e apresentou defesa<sup>4</sup> referente ao pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto na Lei de Licitações.

7. Os autos foram remetidos à Secex, e essa elaborou relatório técnico preliminar<sup>5</sup> e sugeriu a manutenção da irregularidade, bem como a inclusão do Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, como responsável. Na sequência, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação:

**RESPONSÁVEIS:**

**JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES:** Prefeito Municipal para o mandato 2021/2024

**FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ:** Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

Achado nº 01: Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93.

8. Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente citados<sup>6</sup> e apresentaram suas defesas<sup>7</sup>.

9. No relatório técnico de defesa<sup>8</sup>, a Secex sugeriu a parcial procedência da presente representação e aplicação de multa aos responsáveis.

10. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 2.233/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da representação; no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da comprovação de irregularidade no Pregão Presencial n.º 25/2021, ante a afronta ao art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/1993; pela aplicação de multa aos responsáveis e pela expedição de determinação.

11. É o relatório.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>9</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 276368/2021.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 278884/2021.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 47453/2022.

<sup>6</sup> Documentos Digitais n.º 106888/20222 e n.º 106894/2022.

<sup>7</sup> Documentos Digitais n.º 117413/2022 e n.º 117416/2022.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 147123/2022.

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

